



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899156 - SP (2024/0091956-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVANTE : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MERO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA VIA ELEITA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

2. Nessa linha de inteligência. *Para que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita* (RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe de 14/10/2013).

3. Na hipótese, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os pacientes, motivo pelo qual a

alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899156 - SP (2024/0091956-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVANTE : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MERO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA VIA ELEITA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

2. Nessa linha de inteligência. *Para que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita* (RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe de 14/10/2013).

3. Na hipótese, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os pacientes, motivo pelo qual a

alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA e ANDRE CIAMPAGLIA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2282704-23.2021.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes (ora agravantes) figuram como réus, nos autos da ação penal n. 1502306-48.2019.8.26.0050, em curso perante o Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, *caput*, por 11 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo o *Parquet*, no mês de agosto de 2016, em horário incerto, na Comarca da Capital de São Paulo, obtiveram para proveito comum vantagem ilícita, no valor total de R\$ 348.655,27 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em prejuízo da empresa EXBIZ Telecom Tecnologia LTDA., mediante meio fraudulento.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, buscando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, subsidiariamente, a declaração da nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 12/1/2022, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem (e-STJ fls. 15/24).

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em sessão de julgamento realizada no dia 17/2/2022 (e-STJ fls. 25/29).

O Juízo de primeiro grau designou a data de 1º/4/2024 para realização de audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 1.429/1.431).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, a defesa, mais uma vez, insistiu no pedido de trancamento da ação penal, em virtude de atipicidade da conduta por

ausência de dolo, ao argumento de que não houve intenção de lesar a vítima, mas apenas um mero ilícito civil, pois o serviço foi prestado lícitamente.

Indagou que se a vítima - empresa EXBIZ - que contratou um escritório de advocacia para realizar compensações de tributos federais através do sistema PGDAS, tinha ciência do serviço prestado pelos pacientes e se o serviço estava sendo prestado, onde então estariam presentes os elementos do estelionato.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 14):

- a) a concessão da medida liminar para suspender a tramitação da ação penal e, conseqüentemente, da audiência já designada para o dia 01 de abril de 2024, até o julgamento do presente writ.*
- b) No mérito, a concessão da ordem para o definitivo TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL nº 1502306-48.2019.8.26.0050, diante da flagrante ausência de justa causada da atipicidade da narrativa imposta na denúncia;*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 20/3/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 1.466/1.473).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.477).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.478/1.485), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no pedido de trancamento da ação penal, que não demanda o revolvimento de provas ou aprofundado exame do conjunto fático-probatório, na medida que é inequívoca a comprovação da atipicidade da conduta a partir de uma breve leitura da denúncia.

Ao final, pugna pela "reconsideração da r. decisão agravada ou caso assim não entenda, seja o presente recurso distribuído para a 5ª turma desta Corte Superior, oportunidade em que requer provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o recurso interposto, por ser medida de direito" (e-STJ fl. 1.485).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da

decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Na hipótese, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o ora agravante e outros três acusados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular pertencente à vítima. A denúncia oferecida descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas e o fato delituoso com suas circunstâncias - inclusive com a especificação do aparelho celular subtraído da vítima, em referência ao auto de avaliação -, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. O fato de não ter havido o reconhecimento do réu por parte da vítima na

seara investigativa, por si só, não conduz à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tampouco macula os elementos até então colhidos. A jurisprudência desta Corte entende que "[p]ara o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]" (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011).

4. Ademais, argumentos acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

5. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

[...]

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) - negritei.

Na hipótese dos autos, ao denegar a ordem contida no *mandamus* originário, a Corte local ressaltou que (e-STJ fls. 18/24):

[...]

É o relatório.

Os pacientes foram denunciadospela prática do crime de estelionato, por onze vezes de formacontinuada. Segundo a denúncia, no mês de agosto de 2016,em horário incerto, nesta Capital, os pacientes obtiveram, paraproveito comum, vantagem ilícita no valor total de R\$348.655,27 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos ecinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em prejuízo daempresa EXBIZ Telecom Tecnologia LTDA, mediante meio fraudulento descrito a seguir.

Consoante se infere da leitura dadenúncia: “Segundo se apurou, em meados de agosto de 2016,os denunciados, na qualidade de representantes do escritórioCiampaglia Advogados Associados e valendo-se de ardil,ofereceram à empresa vítima a prestação de serviços queconsistiria em obter junto à receita federal a compensação dedébitos tributários com créditos que a empresa possuía,decorrentes de venda de títulos do governo com resgateantecipado, além de um abatimento de 25% dos tributosfederais devidos, convencendo a vítima da licitude eregularidade das operações.

Foi firmado contrato onde a vítimaapagaria aos denunciados 75% sobre o valor das guias quitadasdo DAS.

Foram, então, repassadas aoescritório de advocacia, a princípio, as guias referentes aosperíodos de julho, agosto e setembro de 2016, em atraso. Osdenunciados, após algum tempo, confirmaram que a compensação tinha dado certo e que as guias haviam sidoquitadas. Com base nessas informações, a vítima passou autilizar do expediente até maio de 2017, entregando empagamento aos denunciados a porcentagem acima apontada - 75%, conforme tabela a seguir, por onze vezes:

A vítima questionou os denunciadosobre o procedimento adotado, sendo que os denunciadosnegaram qualquer tipo de fraude relacionada com o empregode títulos no TesouroNacional e confirmavam a licitude dasoperações realizadas.

Ocorre que, em certo momento, aReceita Federal notificou a empresa vítima sobre informaçõesespúrias incluídas no sistema, bem como a ocorrência

defraude na quitação dos tributos, o que fez com que a empresa constataste o golpe, ficando, ainda, ciente do total dos tributos que ainda devia à Receita Federal.” (fls. 146/148).

Inicialmente, não se vislumbra, havia estreita do remédio heroico, a inépcia da denúncia, porquanto ela descreveu o fato supostamente típico, bem como identificou adequadamente os pacientes, atribuindo a cada qual sua responsabilidade (os impetrantes seriam os responsáveis pelo escritório de advocacia e teriam oferecido os serviços à empresa-vítima).

Consoante já se decidiu:

[...]

Conforme se observa, a autoridade judicial, no exercício de cognição sumária própria da fase em que se encontra a persecução penal, refutou as teses defensivas, diante da necessidade de que os fatos sejam apurados com maior profundidade ao longo da instrução, cautela que se revelou acertada inclusive em razão da natureza controvertida da matéria.

Em suma, inexistente causa excepcional que justifique o trancamento da ação penal, razão pela qual a ordem não se credencia ao deferimento.

Diante do exposto, denega-se a ordem. - negritei.

Somado a isso, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra esse acórdão, a Corte local apontou que (e-STJ fls. 28/29):

De fato, apesar dos argumentos apresentados pelos embargantes, que foram levados em conta por ocasião do julgamento do habeas corpus, os Julgadores entenderam que a denúncia atendia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não era caso de declarar a inépcia da inicial acusatória. Aliás, não se pode tolher, sumariamente, o direito acusatório, principalmente quando se está diante de comportamento supostamente típico, baseado em elementos indiciários.

Ademais, a questão relativa à inexistência de notificação da Receita Federal à empresa é matéria que está relacionada ao mérito da demanda. De qualquer modo, a representante da empresa-vítima declarou ter recebido notificação do ente estatal, que levou a empresa a fazer retificação espontânea das compensações tributárias realizadas. Concluir-se a vítima agiu com má-fé ou se a notificação era genérica (destinada aos contribuintes em geral) é matéria que foge ao âmbito de cognição do remédio heroico.

De outro lado, também não era possível afastar, de pronto, a participação do corréu Sérgio na suposta prática do crime, porque o simples fato de a representante da empresa ter dito que não o conhecia, não impede que ele, na qualidade de sócio do escritório de advocacia, tenha se envolvido e se beneficiado do ato tido por criminoso. E consta, das declarações prestadas por Sérgio à autoridade policial, participação dele na prestação dos serviços oferecidos à empresa-vítima (fls. 229/232). - negritei.

Com efeito, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, *Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, reconhecer a configuração ou não de elemento subjetivo do tipo depende do exame dos elementos colhidos na instrução, mister soberano e exclusivo das instâncias ordinárias, razão pela qual não cabe analisar a alegação de ausência de dolo (RHC n. 126.006/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022).*

Noutras palavras, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os pacientes, motivo pelo qual a alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente.

2. Para que se possa verificar se o recorrente teria ou não agido com dolo, ou se estaria configurado mero ilícito civil, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

3. Por outro lado, não há que se falar no desentranhamento dos autos dos documentos obtidos mediante os ofícios enviados às instituições financeiras, pois embora não se refiram especificamente aos fatos investigados na presente ação penal, foram utilizados pelo Ministério Público para demonstrar que o recorrente teria agido de má-fé.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 34.734/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 14/10/2013.) - negritei.

Assim, *Havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, do recorrente na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo em sua conduta* (RHC n. 40.260/AM, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.156 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091956-6

Número de Origem:
15023064820198260050 22827042320218260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE CIAMPAGLIA
PACIENTE : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVANTE : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024